



Número: **0800378-45.2022.8.20.5004**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **18ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **21/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|---|---------------------|--|----------|
| ROBERTA LACERDA ALMEIDA DE MIRANDA DANTAS (AUTOR) | | ALAN RODRIGO DO NASCIMENTO SILVA (ADVOGADO) FABIO DE MEDEIROS LIMA (ADVOGADO) | |
| BRUNO EMANOEL PINTO BARRETO CIRILO 01135993408 (REU) | | OLAVO HAMILTON AYRES FREIRE DE ANDRADE (ADVOGADO) | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data | Documento | Tipo |
| 113961327 | 25/01/2024 11:37 | Sentença | Sentença |

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

18ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

WhatsApp Business: (84) 99135-0652

Processo n.º 0800378-45.2022.8.20.5004

Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Autor: ROBERTA LACERDA ALMEIDA DE MIRANDA DANTAS

Réu: BRUNO EMANOEL PINTO BARRETO CIRILO 01135993408

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos, etc

ROBERTA LACERDA ALMEIDA DE MIRANDA DANTAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Liminar em desfavor do BRUNO EMANOEL PINTO BARRETO CIRILO ME, igualmente qualificado. Aduz, a inicial, que a parte ré publicou notícia em seu blog sobre a parte autora, em 05 de janeiro de 2022, sob a afirmação de que ela estava convocando protesto contra vacinação de crianças. Afirma, ainda, que a autora não convocou qualquer protesto em desfavor da vacinação contra covid em crianças, haja vista que ela é apenas contra a vacinação obrigatória. Ao final, em antecipação de tutela, pugna que seja determinada a remoção imediata do conteúdo da página <https://blogdobarreto.com.br/vergonha-medica-potiguar-convocaprotesto-contra-vacinacao-de-criancas/> referente a parte autora, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 500,00, e, no mérito, a condenação da requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Vários documentos foram apresentados com a inicial.

Indeferida a antecipação de tutela na decisão do ID 82467142

Citado, o réu apresentou contestação (ID 88307511), sem preliminares. No mérito, defendeu a veracidade das informações veiculadas como causa excludente da responsabilidade civil. Ao final, pugnou pelo completo indeferimento dos pleitos autorais.

Audiência de Conciliação realizada sem acordo (ID 88437734).

Réplica rechaçando a tese de defesa no ID 91654945.

As partes pugnaram pelo julgamento antecipado, vindo-me os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo a decidir.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada pelo autor sob a alegação de ter tido sua honra atingida em razão de reportagem jornalística feita pela ré.

A presente matéria em discussão gravita em torno de dois Princípios constitucionais contrapostos, a saber, de um lado, o direito à liberdade de manifestação e de imprensa, com assento nos artigos 5º, IX, e 220, § 1º e 2º, da Constituição Federal; e de outro, a inviolabilidade da imagem e honra da pessoa, assegurado pelo art. 5º, X, da Lei Maior.

Neste turno, por força do Princípio da Unicidade Constitucional, que repudia a ideia de diversidades e antagonismos de normas coexistentes no próprio ordenamento, o conflito aparente de regras é superado por uma hermenêutica de ponderações axiológicas, a partir da harmonização dos valores que cada preceito encerra, através da qual cada dispositivo se prestará a limitar o conteúdo normativo do outro, de modo a coibir excessos.

É o que se pode defluir do art. 220 da Constituição Federal quando condiciona o exercício da atividade jornalística à observância dos preceitos insertos nos incisos IV, V, X, XII e XIV, do art. 5º do mesmo diploma.

Sob esta perspectiva, depreende-se se revestir de cunho tão somente informativo e opinativo, sem descambar para ofensas pessoais a quem quer seja, o conteúdo veiculado no portal de notícias aparentemente gerido pelo réu. Segue o seu teor:

Vergonha! Médica potiguar convoca protesto contra vacinação de crianças A médica Roberta Lacerda tanto fez que conseguiu. Ela esteve ontem na Câmara dos Deputados convidada pela parlamentar negacionista Bia Kicis (PSL/DF) para fazer pregação contra a vacinação contra covid em crianças.

Lacerda, que ficou famosa nas redes sociais por defender medicamentos comprovadamente ineficazes contra a covid-19, andou no final do ano propondo um protesto contra o passaporte da vacina para crianças.

Chegou a apresentar a ideia no dia 31 de dezembro. “Às ruas!!! Dia 4 de janeiro!!! Nosso novo dia de luta pela liberdade!!!”, escreveu no Twitter ao comentar a decisão do ministro do STF Ricardo Lewandowski que permitiu a cobrança do passaporte da vacina nas universidades federais.

A ideia flopanou e agora ela já defende um outro protesto, desta vez para o dia 7 de janeiro, às 14h, na Praça da Sé.

Lacerda segue surfando no negacionismo, arengando com a realidade e apostando em remédio de piolho como solução para covid-19.

Já mostramos que ela opina, mas não tem qualquer produção científica sobre o tema (ver AQUI).

Denota-se, pois, uma redação de índole informativa e opinativa do que propriamente depreciativa.

Ademais, em inicial, a própria autora informou que é contra a vacinação obrigatória, e um dos trechos da matéria impugnada informa que esta propôs protesto contra o passaporte da vacinação para crianças.

E ainda que a crítica venha acompanhado de um juízo de valor, o limite entre a liberdade de manifestação e o direito à imagem não é exorbitado, como bem pontuado por Sérgio Cavalieri Filho, dado o dever maior de informação a que se presta qualquer atividade jornalística, in verbis:

(...) Não se nega ao jornalista, no regular exercício da sua profissão, o direito de divulgar fatos e até de emitir juízo de valor sobre a conduta de alguém, com a finalidade de informar a coletividade. Daí a descer ao ataque pessoal, todavia, em busca de sensacionalismo, vai uma barreira que não pode ser ultrapassada, sob pena de configurar o abuso de direito, e, conseqüentemente, o dano moral e até material. (FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de responsabilidade civil. 6ªed. São Paulo: Malheiros, 2006. 132-133p)

Não há que se falar, pois, na configuração de difamação ou calúnia decorrente do teor da notícia publicada

quando a narrativa dos fatos apenas retrata à realidade da situação vivenciada, e em cujo conteúdo não se verifica ofensa ou qualquer outra interpretação com o intuito de denegrir a imagem do autor.

Destarte, não se verifica qualquer comportamento antijurídico perpetrado pelo Réu passível de justificar os danos morais mencionados pela Demandante.

Neste sentido, observe-se os julgados:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NOTÍCIAS VEICULADAS EM JORNAL
. Não configura ato ilícito, a ensejar reparação por dano moral, a veiculação de matéria jornalística que se baseou em informações prestadas por autoridades (Delegado de Polícia, Promotor de Justiça e Presidente e Relator da CPI do Crime Organizado), em cujo conteúdo não se verifica ofensa ou qualquer outra interpretação com o intuito de denegrir a imagem do autor. Pelo contrário, a conduta do réu limitou-se ao direito de informar, assegurado pelos arts. 5º, XIV, e 220 da Constituição Federal, bem como pela Lei de Imprensa. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70017849860, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 13/03/2008)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA SUPOSTAMENTE OFENSIVA À HONRA DO ESPOSO DA DEMANDANTE. CONFLITO ENTRE A LIBERDADE DE IMPRENSA E A INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE. DEVER DE REPARAR INEXISTENTE NO CASO EM TELA.*No caso em tela, a notícia veiculada pelo jornal demandado não ofendeu a intimidade ou a honra da demandante. Com efeito, a publicação questionada informou, de maneira imparcial, com base no relatório da autoridade policial que elaborou o inquérito, que o falecido submetia-se a tratamento para depressão e que havia indicativos de suicídio, tal como, aliás, já ocorrera anteriormente com três de seus irmãos. Tais circunstâncias que já eram públicas, o interesse público na investigação das causas da morte, bem como o fato de se tratar de pessoa que já concorrera a cargo público, não merecem, no caso em tela,*

não integram o núcleo essencial da privacidade protegida constitucionalmente, de modo que resulta incabível indenização por dano moral. APELO DA PARTE RÉ PROVIDO. APELO DA AUTORA PREJUDICADO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70021445473, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 19/12/2007).

Ausente, pois, a configuração de qualquer conduta ilícita cometida por parte do Demandado não há que se falar no cabimento da pretensão ora buscada.

III. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão encartada na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC, ficando suspensa a cobrança da condenação imposta, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

NATAL /RN, 24 de janeiro de 2023.

AZEVÊDO HAMILTON CARTAXO

Juiz(a) de Direito